



LUIZ CESARIO DA SILVA PAES LEME 91283493772
CNPJ: 24.010.432/0001-41
AV DUQUE DE CAXIAS NORTE, 451
JARDIM ELITE - PIRASSUNUNGA

210
f

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssima Senhora,
Marta Braga Palma
Presidente da Comissão Municipal de Licitações de Pirassununga.

Ref.: Edital nº 27/2018
Concorrência Pública nº 04/2018
Processo Administrativo nº 204/2018



A empresa LUIZ CESARIO DA SILVA PAES LEME 91283493772 inscrita sob CNPJ: 24.010.432/0001-41, com sede na Avenida Duque de Caxias Norte, 451 na cidade de Pirassununga, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Municipal de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao disposto no certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outra licitante, pelo que apresentou Carta Proposta almejando a alienação de parte ideal de imóvel identificado como Lote 01 Quadra "C" do Polo Empresarial e Industrial Guilherme Muller Filho.



LUIZ CESARIO DA SILVA PAES LEME 91283493772
CNPJ: 24.010.432/0001-41
AV DUQUE DE CAXIAS NORTE, 451
JARDIM ELITE - PIRASSUNUNGA

211
f

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a “Carta Proposta” apresenta valor divergente ao valor fixado em edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade, pois a “Carta Proposta” mencionada foi confeccionada pela recorrente com sua logo marca no cabeçalho e, foi encartada conforme item 3.2.1, onde solicita-se informações sobre a utilização da área, indicação dos investimentos a serem feitos, postos de trabalho a serem gerados e ramo de atividade.

Por excesso de cautela da recorrente encartou-se também o modelo apresentado em edital. Pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente por excesso de formalismo, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A “Carta Proposta” foi confeccionada pela recorrente com sua logo marca no cabeçalho e, encartada conforme item 3.2.1 do edital supramencionado;
- A recorrente apresentou as informações sobre a utilização da área, indicou os investimentos a serem feitos no local, bem como, os postos de trabalho que gerará e seu ramo de atividade;
- O critério de julgamento do item 5.1 onde informa que será julgada vencedora a proposta da empresa que obtiver maior pontuação conforme anexo II do Edital, evidenciando que a recorrente obteve maior pontuação perante a outra licitante (anexo);

f



LUIZ CESARIO DA SILVA PAES LEME 91283493772
CNPJ: 24.010.432/0001-41
AV DUQUE DE CAXIAS NORTE, 451
JARDIM ELITE - PIRASSUNUNGA

212
J

- a Lei Complementar 131 de 10 de abril de 2015 em seu artigo 5º que:

“A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Secretaria de Administração;

III - Secretaria de Comércio e Indústria;

IV - Secretaria de Finanças;

V - Secretaria de Meio Ambiente;

VI - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Conforme anexo encartado todos responsáveis pelas pastas acima mencionada assinaram concedendo os Incentivos Fiscais com base na pontuação obtida pelas empresas, evidenciando que os responsáveis de cada pasta também estavam de acordo com as informações ali apresentadas.

- o principal objetivo desta alienação é a obtenção de maior pontuação conforme item 5.1 do Edital. Para se obter a pontuação necessita-se das seguintes informações: UTILIZAÇÃO DA ÁREA, INDICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS A SEREM FEITOS, POSTOS DE TRABALHO A SEREM GERADOS E RAMO DE ATIVIDADE e NÃO pelo melhor preço da área a ser ocupada, ou seja, o valor foi apresentado e fixado em Edital. Fica claro que para obtenção do cálculo de pontuação NÃO se faz necessário o dado dor valor da área;

Fica claro, portanto, que o valor da área neste caso não INTERFERE no objetivo principal da alienação por parte ideal de imóvel que é a obtenção de MAIOR PONTUAÇÃO entre as licitantes e não poderia ser alijada da disputa por mero excesso de formalismo.

J



LUIZ CESARIO DA SILVA PAES LEME 91283493772
CNPJ: 24.010.432/0001-41
AV DUQUE DE CAXIAS NORTE, 451
JARDIM ELITE - PIRASSUNUNGA

213
J

III – DO PEDIDO

Em face do exposto que a pontuação obtida pela recorrente é efetivamente maior e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- Determinar-se à Comissão Municipal de Licitação que profira tal julgamento, considerando a Carta Proposta confeccionada pela recorrente com sua logo marca para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado já que é a detentora da maior pontuação.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Municipal de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Pirassununga, 17 de maio de 2018

LUIZ CESARIO DA SILVA PAES LEME 91283493772
CNPJ: 24.010.432/0001-41
AV DUQUE DE CAXIAS NORTE, 451
JARDIM ELITE – PIRASSUNUNGA(19) 3561-6730